



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000444946

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000382-53.2025.8.26.0566, da Comarca de São Carlos, em que é apelante ANDDAP ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA DOS DIREITOS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS, é apelada ISABEL MARIA MENDES DA SILVA VALBOENO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), GUILHERME SANTINI TEODORO E JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº.: 1000382-53.2025.8.26.0566

Apelante: Anddap- Associação Nacional de Defesa dos Direitos dos Aposentados e Pensionistas

Apelada: Isabel Maria Mendes da Silva Valboeno

Ação: Procedimento Comum - Associações

Origem: São Carlos — 3ª Vara Cível

Juiz (a) de 1ª instância: Marcelo de Moraes Sabbag

Voto nº 3926

APELAÇÃO — ASSOCIAÇÃO — Ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais, pela qual a autora sustenta que sofreu desconto indevido em seu benefício previdenciário — Sentença de parcial procedência — Recurso do réu. MÉRITO - CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA — DANOS MORAIS — Adesão não comprovada pela ré — Débito inexigível — Descontos indevidos que incidiram sobre benefício previdenciário, de evidente natureza alimentar e voltado à subsistência do requerente — Quantum fixado em R\$ 5 mil — Princípios da razoabilidade e proporcionalidade — REPETIÇÃO DO INDÉBITO — Fixação na forma simples, conforme já manifestado na r. sentença SENTENÇA MANTIDA — Recurso do réu desprovido, com majoração de honorários.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 125/136, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente a ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais ajuizada pela apelada **Isabel Maria Mendes da Silva Valboeno** em face do apelante

Anddap- Associação Nacional de Defesa dos Direitos dos Aposentados e Pensionistas, para *“DECLARAR a inexistência do(s) débito(s) descrito(s) na inicial, além de CONDENAR a parte requerida à restituição, na forma simples, dos valores descontados indevidamente do benefício previdenciário / conta bancária da parte autora, inclusive os eventuais vencidos, com correção monetária desde cada desembolso (ver fls. 3), calculada pelo índice previsto em contrato ou IPCA, além de juros de mora calculados pela SELIC, menos IPCA, desde a citação, tudo nos termos da Lei nº 14.905/2024. Por fim, CONDENO a parte requerida, quanto aos danos morais, ao pagamento da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigida monetariamente pelo índice previsto em contrato ou IPCA desde o arbitramento ora realizado (Súmula nº 362 do STJ), além de juros de mora calculados pela SELIC, menos IPCA, nos termos da Lei nº 14.905/2024.”* (fls. 135).

O réu busca a reforma do *decisum* monocrático, sustentando que: a) a autora não faz jus à repetição do indébito na forma dobrada; b) a autora não sofreu danos morais, pugnando pelo afastamento da indenização fixada; c) em tese subsidiária pugna pela minoração do *quantum* indenizatório (fls. 139/146).

Tempestiva e preparada (fls. 147/148), vieram aos autos contrarrazões (fls. 153/156).

É a síntese do necessário.

De início, diante da tempestividade e

preparo recursal pelo réu, de rigor o conhecimento de seu recurso interposto, na forma do art. 1.010, § 3º, CPC.

Ausentes teses preliminares no recurso de apelação ou contrarrazões, passe-se à análise da matéria de mérito efetivamente impugnada, nos ditames do art. 1.013, “caput”, CPC.

No caso, trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais, pela qual a autora sustenta ter sofridos descontos indevidos em seu benefício previdenciário pela associação ré.

Sentenciado o feito, o MM. Juízo a *quo* julgou parcialmente procedente o pedido, para o fim de (i) declarar a inexistência do contrato discutido, assim como (ii) condenar a ré à restituição dos valores descontados, na forma simples, e, indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00.

Contra tal *decisum* recorre o réu, pugnando pelo afastamento da indenização por danos morais, e afastamento da repetição de indébito na forma dobrada.

Pois bem.

Incontroverso nos autos que a autora sofreu descontos em seu benefício previdenciário, a título de contribuição associativa junto à ré (fls. 22/23).

Muito embora tal constatação, dos autos

não se extrai qualquer comprovante de prévia filiação ao quadro associativo pela autora junto à ré, a fim de legitimar os descontos impugnados, sendo forçoso o seu desfazimento, com devolução dos valores indevidamente descontados da autora na forma simples, tal como já determinado na r. sentença combatida.

Ademais, diante da evidente natureza alimentar do benefício sobre o qual foram efetuados os descontos, voltada para garantia da subsistência da requerente, tenho que os débitos geraram dissabor passível de ser indenizado a título de danos morais.

Quanto ao dano moral, algumas considerações são necessárias. Segundo entendimento esposado pelo festejado Prof. Limongi França, dano moral é aquele que, direta ou indiretamente, a pessoa, física ou jurídica, bem assim a coletividade, sofre no aspecto não econômico de seus bens jurídicos (apud in *Reparação do Dano Moral*, in RT 631, p. 31), seguindo nesta esteira escorreita lição de Andréa Torrente, para quem o dinheiro (que o juiz passa às mãos da vítima não é um fim em si, mas meio de propiciar através dele, ao lesado, maneiras diversas de distrações e lenitivos capazes de lhe diminuir a angústia ou o cruciante peso da dor (apud in Cristiano Almeida Leite, *Dano Moral*, 1993, Rio, Aide, p. 38), cuja visão não discrepa da doutrina alienígena, segundo se pode auferir das palavras de Roberto Brebbia, ao referir que a indenização do dano moral paga em dinheiro, além de possuir natureza compensatória, também é satisfatória: em la

imposibilidad de tasarse en metálico el perjuicio sufrido, la norma ordena el pago de una suma de dinero al damnificado para que este pueda proporcionarse una satisfacción equivalente al desasosiego sufrido (apud In El Daño Moral, Buenos Aires, Ed. Bibliográfica Argentina, p. 69).

Todavía, contendo a ânsia de compensar o mal causado, deve o julgador ser prudente e comedido, evitando que tão nobre instituto seja transformado em fonte de enriquecimento ou abusos de toda sorte, levando em consideração, quando de sua fixação, o estado de quem o recebe, as condições de quem paga, e a intensidade ou extensão do dano.

Na delicada seara do arbitramento do valor devido a título de dano moral, o Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo, por sua Colenda 2ª Câmara de Direito Privado, já entendeu que a indenização por dano moral é arbitrável mediante estimativa prudencial que leve em conta a necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado, o autor da ofensa. Deve, por isso, adequar-se à condição pessoal das partes, para que não sirva de fonte de enriquecimento da vítima, nem agrave, sem proveito, a obrigação do ofensor (JTJ 243/98).

Nesta esteira, é farta a criação jurisprudencial pátria; confira-se RT 744/255, JTACivSP 189/198, JTJ 240/246, RT 742/320, RJTJESP 137/187, JTJ 174/49, JTJ 239/111.

Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, apreciando a questão, decidiu que:

“Embora a avaliação dos danos morais para fins indenizatórios seja das tarefas mais difíceis impostas ao magistrado, cumpre-lhe atentar, em cada caso, para as condições da vítima e do ofensor, o grau de dolo ou culpa presente na espécie, bem como os prejuízos morais sofridos pela vítima, tendo em conta a dupla finalidade da condenação, qual seja, a de punir o causador do dano, de forma a desestimulá-lo à prática futura de atos semelhantes, e a de compensar o sofrimento indevidamente imposto, evitando, sempre, que o ressarcimento se transforme numa fonte de enriquecimento injustificado ou que seja inexpressivo a ponto de não retribuir o mal causado pela ofensa. (quando do julgamento do AI 163.571/MG, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. em 09.02.99, DJU de 23.12.99, p. 71).

O entendimento jurisprudencial vem sinalizando que a indenização por dano moral deve ser arbitrada moderada e equitativamente, para que se não converta o sofrimento em móvel de captação em lucro (Ap. c/revisão 507.724, 2ª Câmara, Rel. Juiz Gilberto dos Santos, j. em 09.03.98). No mesmo sentido: Ap. c/revisão 512.917, 5ª Câmara, Rel. Juiz Luís de Carvalho, j. em 17.06.98; Ap. s/revisão 521.812, 5ª Câmara, Rel. Juiz Luís de Carvalho, j. em 04.11.98; Ap. c/revisão 503.666, 12ª

Câm., Rel. Juiz Diogo de Salles, j. em 15.12.97.

Centrado nestes parâmetros, uma vez constatada a ilegítima cobrança, a responsabilidade objetiva da requerida pela reparação dos danos advindos da má prestação de seus serviços, é medida que se impõe, tal como reconhecido na r. sentença, mantendo-se como valor indenizatório em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Destarte, tem-se que a r. sentença não comporta reforma, devendo ser mantida por seus fundamentos.

Vencido o réu neste grau recursal, majoram-se os honorários advocatícios para R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 85, § 11 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator